



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019396-78.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso fazendário. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1019396-78.2023.8.26.0053
Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Apelado: Safra Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
Comarca: São Paulo
Vara: 4ª Vara de Fazenda Pública
Juiz prolator: Dr. Antonio Augusto Galvão de França
TJSP (Voto nº 25091)

Tributário – Oferecimento de seguro-garantia com pedido de tutela de urgência, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal – Expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) – Admissibilidade – Seguro-garantia que se presta à substituição da penhora para fins de preenchimento dos requisitos à expedição da certidão previstos no art. 206 do CTN – Inteligência do Tema nº 237 do A. STJ – Entendimento preservado na vigência do atual Código de Processo Civil – Sentença mantida – Recurso improvido

Apelação cível manejada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** nos autos de demanda ajuizada por **Safra Leasing S/A – Arrendamento Mercantil**, os quais tramitam perante a 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cujos pedidos foram julgados **procedentes** para reconhecer o direito de a autora obter a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente à autuação narrada na inicial. Por fim, condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deixou de determinar o reexame necessário.

Vindica a apelante a reforma do julgado, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

argumento de que não há qualquer impedimento às consequências advindas da existência do crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma do **art. 8º da Lei Estadual nº 12.799/2008** e **art. 11 do Decreto Estadual nº 53.455/2008**, considerando as causas de suspensão elencadas nos **arts. 151 e 206 do Código Tributário Nacional**, dentre as quais não se inclui a figura do seguro garantia *sub examine*. Ao final, requer a improcedência da demanda.

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 294/301).

Tal, em abreviado, o relatório.

Inicialmente, salienta-se não ser o caso de realização do reexame necessário porque se trata de demanda pelo rito comum e o proveito econômico dela oriundo não ultrapassa o limite de 500 (quinhentos) salários-mínimos previsto pelo **inciso II do §3º do art. 496 do CPC**.

Trata-se, na origem, de demanda ajuizada por **Safra Leasing S/A – Arrendamento Mercantil** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, com vistas à obtenção de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN), mediante oferecimento de garantia antecipada (seguro-garantia) em relação aos **157** (cento e cinquenta e sete) **débitos tributários** enumerados no demonstrativo de fls. 30/33, no valor histórico de R\$ 223.403,99 (duzentos e vinte e três mil e quatrocentos e três reais e noventa e nove centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Respeitada a retórica recursal, a sentença combatida não padece de quaisquer reparos.

Denota-se que a distribuição da demanda se deu em 10/04/2023, anteriormente, portanto, à propositura de execução fiscal perseguindo o adimplemento do crédito tributário, com o objetivo de assegurar, mediante oferecimento de garantia do débito fiscal, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A despeito de pretérita divergência jurisprudencial acerca da prática, a questão da “possibilidade de oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa” restou pacificada por meio do entendimento firmado no **Tema nº 237** pelo **A. STJ**, fixando-se a seguinte tese:

“É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.” (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.123.669/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 09/12/2009, DJE 01/02/2010)

Ademais, o **art. 206 do Código Tributário Nacional** dispõe que é possível a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), nas hipóteses em que efetivada a penhora no curso da cobrança executiva ou cuja exigibilidade encontre-se suspensa: *in verbis*

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Na espécie, verifica-se que o fisco não engendrou judicialmente a cobrança executiva do crédito tributário ao tempo do ajuizamento da presente demanda, ao passo que o contribuinte, por sua vez, ofertou seguro-garantia idôneo como forma de garantir o juízo à expedição de CPEN, preenchendo os requisitos previstos pelo adrede mencionado **art. 206 do CTN**.

Oportuno salientar que no precitado julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos do (**REsp 1.123.669/RS**), o **A. STJ** fixou ainda o entendimento de que a caução oferecida pelo devedor antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a expedição de **CPEN**, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. Confira-se a íntegra da ementa do precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA POSSIBILIDADE INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO IMPOSSIBILIDADE 1. **O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.** (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: 'tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa'. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo 3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda** 4. **Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente [...]** 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (o grifo o foi por nós)

Vale destacar, ainda, que o seguro-garantia ofertado na origem, figura prevista no **art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80**, encontra-se em plena vigência e supera o valor do débito objeto das CDAs indicadas, garantindo as obrigações do contribuinte perante o Fisco Estadual até o valor de **R\$ 290.425,19** (apólice nº 046692023100107750029308 – fls. 207/222).

Há tempos o **A. STJ** já decidiu que **“o art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

executivo fiscal, não se podendo ignorar a efetiva segurança que tem o credor por meio da fiança” (2ª Turma, REsp 660.288/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 13/09/2005, DJE 10/10/2005).

E, ao contrário do que genericamente sustenta a parte requerida, a apólice de seguro-garantia ofertada pela parte autora consiste em meio hábil a lhe permitir a expedição da pretendida **CPEN**, haja vista a total garantia do débito tributário.

Harmonicamente, o reiterado entendimento emanado desta **Colenda Seção de Direito Público**:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA - Pretensão do autor em obter, mediante oferecimento de apólice de seguro garantia, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como impedir a inscrição no CADIN e obstar eventual protesto de CDA - Sentença de procedência proferida pelo juízo de primeiro grau Decisório que comporta reforma apenas para reduzir a verba honorária - Seguro garantia que possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, não inscrição no CADIN e impede o protesto de CDA - Honorários advocatícios que comportam minoração - Possibilidade de fixação dos honorários por equidade - Não incidência do tema 1.076/STJ - Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1026531-44.2023.8.26.0053, Relator Des. Rubens Rihl, j. 02/02/2024)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Débito de ICMS. Fiança bancária. Suspensão de apontamento no CADIN, impedimento de protesto da CDA e expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Antecipação de garantia à execução fiscal ainda não ajuizada. Possibilidade. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.156.668/DF, Tema 378 e REsp 1.123.669, Tema 237. Orientações não superadas pelo advento de Código de Processo Civil de 2015. A despeito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

não suspender a exigibilidade do crédito fiscal, estando plenamente garantido, como é o caso, cumpre assegurar ao contribuinte a possibilidade de discutir o débito, em consonância com as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, sem sofrer os efeitos deletérios de apontamento no CADIN e protesto da CDA. Certidão positiva com efeito de negativa que deve ser expedida. Código Tributário Nacional, artigo 206. Demanda procedente. Estado vencido responde pelas despesas do processo, em termos de reembolso, também por honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, histórico de dez mil reais, sem motivo de redução. Recurso do Estado e reexame necessário não providos, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para vinte por cento do valor atualizado da causa. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1031694-84.2021.8.26.0114, Relator Des. Edson Ferreira, j. 23/03/2022)

E não se diga que o quanto assentado no **Tema nº 237 pelo A. STJ** se revela incompatível com a nova ordenança processual vigente a partir de 2015, pois a própria Corte Superior ratificou o entendimento outrora propalado sob a égide da **Lei nº 13.105/2015**, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO OFERECIDA PARA GARANTIA DO DÉBITO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.123.669/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que entendeu que a recorrente deveria, após o acolhimento do pedido em primeira instância, ter aditado a petição inicial, com a complementação de sua argumentação e demais pedidos, e dessa forma extinguiu o feito sem resolução do mérito, afastando a aplicação do entendimento dos Recursos Especiais repetitivos 1.156.668 e 1.123.669 ao caso presente, dizendo que são incompatíveis com a atual redação do CPC de 2015. 2. A questão central em exame cinge-se à possibilidade de oferecimento de garantia, em Ação Cautelar, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

ajuizado, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. 3. A Corte a quo entendeu que "a invocação do precedente do STJ de nº REsp 1.156.668 e também do REsp nº 1.123.669 não pode ser aceito. Isto porque tais precedentes são antigos, muito anteriores ao atual CPC, tendo sido proferidos sob a égide do CPC de 1973. Deste modo, tratam-se de precedentes em desacordo com a atual regulamentação do CPC de 2015 e anteriores a edição do atual art. 927, não tendo caráter vinculante". 4. Entretanto, **o STJ já se manifestou a respeito após a edição do CPC/2015. Consoante o STJ, quando do julgamento do REsp 1.123.669/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1/2/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), reconheceu-se a possibilidade de o contribuinte oferecer caução, mediante Ação Cautelar, antes da propositura da execução fiscal, sendo tal garantia equiparável à penhora antecipada e viabilizadora da certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo** (AgInt no AREsp 1.365.883/MS, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2019). 5. **Entender que a antecipada garantia do débito, por meio de caução oferecida em Ação Cautelar, e que os efeitos da autorização da expedição de certidão positiva com efeito de negativa perduraram somente até o ajuizamento do processo executivo, implica minimizar o alcance da orientação firmada pelo STJ.** 6. Acrescente-se que a sentença julgou procedente o pedido formulado na Inicial, confirmando a liminar concedida e apontando que a requerente ofereceu seguro-garantia a fim de que fosse expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, e que portanto, deve ser considerado que a requerente garantiu judicialmente o pagamento do débito para o fim de obter a almejada certidão. 7. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.824.839/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 27/08/2019, DJE 11/10/2019 – o grifo o foi por nós)

Deste modo, a confirmação da sentença vergastada é a medida que se impõe, porquanto escoreita na solução da controvérsia, por seus próprios e judiciosos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso fazendário.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator